ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS

LUCAS CALIL
Deputado Estadual

PROTOCOLO
02
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

PROJETO DE LEI Nº 33 DE 19 DE fevereiro DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUST. E REDAÇÃO
Em 26 / 02 / 2019
1º Secretário

Altera a Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, que autoriza a concessão de crédito outorgado e de redução da base de cálculo do ICMS, entre outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei autoriza, como mecanismo de estímulo à produção da bacia leiteira, a concessão de isenção de ICMS ao pequeno e médio produtor rural na aquisição de gerador de energia elétrica.

Art. 2º. O art. 2º da Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art.2º

.....

XVII – isenção do ICMS na operação interna de aquisição de gerador de energia elétrica destinado ao pequeno e médio produtor rural. " (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROTOCOLO
03
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

JUSTIFICATIVA

O setor leiteiro tem significativa importância no cenário econômico nacional e goiano. Apesar de tal expressão, o setor carece de maiores estímulos, sobretudo os pequenos produtores, que não têm os mesmos mecanismos de defesa da concorrência de que dispõem os grandes. Assim, em um mercado cada vez mais competitivo, o pequeno produtor de leite experimenta situação de grande dificuldade, qual seja: alto custo para produzir e baixo preço de venda.

Dado o contexto acima, torna-se necessário reduzir, tanto quanto possível, os custos de produção, assegurando ao pequeno produtor rural de leite melhores condições para seu trabalho. Assim, como a energia elétrica para resfriamento do leite tem peso considerável no custo final do produto, buscamos aqui criar incentivo aos pequenos produtores rurais na aquisição de geradores de energia.

Com tal iniciativa, buscamos alcançar dois objetivos: a) contribuir para a redução dos custos de produção do pequeno produtor rural de leite; b) assegurar a oferta de energia elétrica na propriedade de tais produtores, de maneira a reduzir as perdas com sua falta (Como percas de vacinas e derivados). Por isso, no mérito, trata-se de iniciativa legislativa conveniente e oportuna, pelo que importante para o melhor operar dos pequenos produtores de leite em Goiás.

No tocante à correção jurídica, trata-se de proposição legislativa adequada. Isso porque veicula matéria que não invade competência legislativa de outro ente federativo e porque também admite iniciativa parlamentar, nos termos da Emenda à Constituição 45/09, que, com entrada em vigor a partir de 2011, retirou a matéria tributária do campo da iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado. Assim, não há óbice à sua apresentação a processo legislativo, como aqui o fazemos, devendo qualquer aperfeiçoamento nela cabível, em atitude de cooperação, a exemplo de eventuais diligências à Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, ser realizado ao longo de sua

PROTOCOLO
04
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

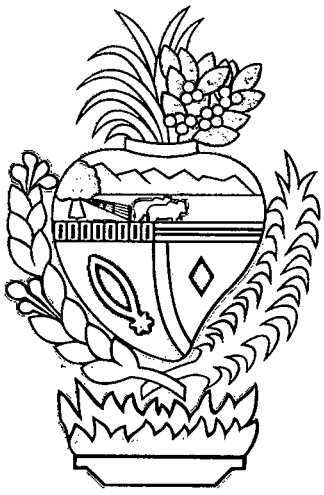
marcha processual, o que, inclusive, espera-se ocorra como forma de sucesso deste feito.

Pelo exposto, pedimos o necessário apoio aos nobres colegas desta Casa de Leis, a fim de que este projeto logre êxito em sua caminhada pelo processo legislativo. De tal forma, os pequenos produtores rurais de leite restarão mais estimulados ao exercício de suas importantes atividades para a economia goiana.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.

Lucas Calil
Deputado Estadual

Lucas Calil
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019000756

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
05
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Autuação: 26/02/2019
Projeto : 11 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LUCAS CALIL
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA A LEI Nº DE 13.453, DE 16 ABRIL DE 1999, QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE CREDITO OUTORGADO E DE REDUÇÃO DA BASE DE CALCULO DO ICMS, ENTRE OUTRAS PROVIDENCIAS.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 06 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LUCAS CALIL Deputado Estadual

PROTOCOLO 07 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

PROJETO DE LEI Nº 11 DE 29 DE janeiro DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUST. E REDAÇÃO.
Em 26 / 02 / 2019
1º Secretário

Altera a Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, que autoriza a concessão de crédito outorgado e de redução da base de cálculo do ICMS, entre outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei autoriza, como mecanismo de estímulo à produção da bacia leiteira, a concessão de isenção de ICMS ao pequeno e médio produtor rural na aquisição de gerador de energia elétrica.

Art. 2º. O art. 2º da Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art.2º

.....

XVII – isenção do ICMS na operação interna de aquisição de gerador de energia elétrica destinado ao pequeno e médio produtor rural. " (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 07 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
LUCAS CALIL Deputado Estadual
PROTOCOLO 03 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

JUSTIFICATIVA

O setor leiteiro tem significativa importância no cenário econômico nacional e goiano. Apesar de tal expressão, o setor carece de maiores estímulos, sobretudo os pequenos produtores, que não têm os mesmos mecanismos de defesa da concorrência de que dispõem os grandes. Assim, em um mercado cada vez mais competitivo, o pequeno produtor de leite experimenta situação de grande dificuldade, qual seja: alto custo para produzir e baixo preço de venda.

Dado o contexto acima, torna-se necessário reduzir, tanto quanto possível, os custos de produção, assegurando ao pequeno produtor rural de leite melhores condições para seu trabalho. Assim, como a energia elétrica para resfriamento do leite tem peso considerável no custo final do produto, buscamos aqui criar incentivo aos pequenos produtores rurais na aquisição de geradores de energia.

Com tal iniciativa, buscamos alcançar dois objetivos: a) contribuir para a redução dos custos de produção do pequeno produtor rural de leite; b) assegurar a oferta de energia elétrica na propriedade de tais produtores, de maneira a reduzir as perdas com sua falta (Como percas de vacinas e derivados). Por isso, no mérito, trata-se de iniciativa legislativa conveniente e oportuna, pelo que importante para o melhor operar dos pequenos produtores de leite em Goiás.

No tocante à correção jurídica, trata-se de proposição legislativa adequada. Isso porque veicula matéria que não invade competência legislativa de outro ente federativo e porque também admite iniciativa parlamentar, nos termos da Emenda à Constituição 45/09, que, com entrada em vigor a partir de 2011, retirou a matéria tributária do campo da iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado. Assim, não há óbice à sua apresentação a processo legislativo, como aqui o fazemos, devendo qualquer aperfeiçoamento nela cabível, em atitude de cooperação, a exemplo de eventuais diligências à Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, ser realizado ao longo de sua

marcha processual, o que, inclusive, espera-se ocorra como forma de sucesso deste feito.

Pelo exposto, pedimos o necessário apoio aos nobres colegas desta Casa de Leis, a fim de que este projeto logre êxito em sua caminhada pelo processo legislativo. De tal forma, os pequenos produtores rurais de leite restarão mais estimulados ao exercício de suas importantes atividades para a economia goiana.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.

Lucas Calil
Deputado Estadual

Lucas Calil
Deputado Estadual

Comissão de Constituição, Justiça
FOLHAS
09

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep. (s) Karlos Cabral

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27/02 / 2019.

Presidente:

PROCESSO N.°: 2019000756

INTERESSADO: Dep. Lucas Calil

ASSUNTO: Altera a Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, que autoriza a concessão de crédito outorgado e de redução da base de cálculo do ICMS, entre outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Lucas Calil, dispondo sobre a alteração da Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, que autoriza a concessão de crédito outorgado e de redução da base de cálculo do ICMS, entre outras providências.

A proposição visa dar isenção de ICMS nas operações internas de aquisição de gerador de energia elétrica destinado ao pequeno e médio produtor rural.

Na justificativa garante que a iniciativa visa contribuir diretamente para a redução dos custos de produção do pequeno produtor rural de leite, já que o setor leiteiro goiano tem significativa importância no cenário econômico nacional. Além de assegurar a oferta de energia elétrica mais barata, para reduzir as perdas com as constantes quedas de energia. Assim, a proposição é relevante e deve ser aprovada.

Essa é a síntese do projeto em análise.

A repartição constitucional de competências é elemento essencial de um estado federativo, como o nosso, e o modo dessa divisão

é que determina a verdadeira feição da federação. Uma das técnicas de realizar a mencionada repartição é a atribuição de algumas competências a diversas esferas da federação, estabelecendo ao entre central a normatização geral e aos demais a complementação (repartição vertical).

Assim procedeu a Constituição Federal de 1988 (CF) ao, em seu art. 24, estabelecer matérias de competência legislativa concorrente da União, do Estados e do Distrito Federal. Dentre elas encontra-se Direito Tributário (inciso I).

Nesse tipo de competência legislativa, cabe à União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena - supletiva - e, havendo, as unidades da federação podem utilizar-se da competência complementar para atender suas peculiaridades regionais (§§ 1º a 3º, art. 24, CF).

Assim, a propositura é regular exercício de competência legislativa estadual. Ademais, o projeto não apresenta vício de iniciativa e a espécie normativa eleita é adequada, nos termos da EC nº 45/09, com entrada em vigor a partir de 2011.

A competência tributária pode ser conceituada como a faculdade outorgada pela Constituição Federal ao ente federativo de instituir, fiscalizar e arrecadar tributos. Sendo a instituição uma faculdade, é possível ao seu titular não fazê-lo ou mesmo deixar de fazê-lo.

Deveras, a instituição de benefícios fiscais, como outra face da moeda do poder constitucional de tributar, é uma faculdade do titular da competência tributária respectiva. Assim, os estados, via de regra, podem de forma autonômica e unilateral estabelecer benefícios em relação a seus tributos.

No caso não há violação da isonomia. Esta exige diferença fática, pertinência entre as distinções jurídica e fática e a realização de valor constitucional. A proposição atende a esses requisitos, pois dá tratamento jurídico especial atinente à diversidade fática e almejando o valor constitucional da proteção e integração econômicas dos produtores rurais.

Trata-se, na verdade, de medida extrafiscal, utilizando o sistema tributário para estimular condutas, o que é perfeitamente admitido.

Em relação à iniciativa de lei tributária, desde a emenda constitucional 45, de 10 de novembro de 2009, que alterou o § 1º do art. 20 da Constituição do Estado, não é mais privativa do Chefe do Executivo. Portanto, incide a regra do *caput* do mencionado artigo, que dá iniciativa a membro da Assembleia Legislativa.

Por fim, a isenção em caráter não geral é considerada renúncia de receita e deve, para ser regular, respeitar os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 - que estabelece normas sobre a responsabilidade na gestão fiscal.

Segundo seu art. 14:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art.

12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - Estar acompanhada de medidas de compensação, mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

A norma estabelece três requisitos para renúncia de receita. São eles a estimativa do impacto orçamentário-financeiro por três exercícios, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - e ser considerada na Lei Orçamentária Anual- LOA - ou estar acompanhada de medida de compensação.

Quanto ao primeiro requisito, exige-se estudo técnico específico. Tal diligência deve ser oportunamente solicitada quando da

análise do presente projeto na Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

Em relação ao atendimento da LDO, prevê o art. 41, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias de 2019:

Art. 41. O projeto de lei orçamentária para 2019 e a respectiva Lei consignarão recursos, no montante mínimo de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida, destinados à constituição de reserva para atender à expansão das despesas de caráter continuado e à renúncia de receitas, em rubrica própria sob a denominação "Reserva de Recursos para Compensação de Projetos de Lei de Iniciativa Parlamentar".

S 1° A reserva constituída nos termos deste artigo será considerada como compensação, durante o exercício financeiro de 2019, pelo órgão técnico legislativo responsável pelo exame de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira dos projetos de lei de iniciativa parlamentar que versem sobre matérias tributária ou orçamentária, conforme critérios previstos pela Assembleia Legislativa, que comunicará ao Poder Executivo as proposições que vierem a ser consideradas adequadas e compatíveis orçamentária e financeiramente, para fins de abertura do crédito adicional correspondente.

Finalmente, tratando agora do último requisito da LRF, a Lei Complementar n. 112, de 18 de setembro de 2014, estabelece que o orçamento estadual preverá percentual da receita corrente líquida para a reserva de recursos para compensação de proposições legislativas de iniciativa parlamentar e, cumprindo essa norma, a LOA 2019 prevê a rubrica, que contemplará as despesas estabelecidas pela presente iniciativa.

FOLHAS
15

Diante do exposto, não vislumbramos óbice à aprovação da propositura em análise, a qual revela-se compatível com o sistema vigente.

Por tais razões, conclui-se pela constitucionalidade da propositura analisada, razão pela qual se opina por sua aprovação, indicando posterior remessa à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 27 de fevereiro de 2019.

KARLOS CABRAL
DEPUTADO ESTADUAL – PDT

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
19

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**
Processo Nº 756/19
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 21 / 03 / 2019.

Presidente: _____

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
17
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, **À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

EM, 02 DE abril 2019.

1º SECRETÁRIO

Fls. de Tril. Com. de Trib. Finanças e Orç. Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas

COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO
PROCESSO NÚMERO: 0756 / 2019
PARA RELATAR
O (A) Sr.(a) Deputado (a) TOLLES BARRETO
Em 10 / abril /2019

Presidente: _____

Com. de Trib. Finanças e Orç. Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas 1

PROCESSO N.º : 2019000756
INTERESSADO : DEPUTADO LUCAS CALIL
ASSUNTO : Altera a Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, que autoriza a concessão de crédito outorgado e de redução da base de cálculo do ICMS, entre outras providências.

RELATÓRIO PRELIMINAR

Versam os autos sobre **projeto de lei**, de autoria do ilustre Deputado Lucas Calil, que visa à **alteração da Lei nº 13.453**, de 16 de abril de 1999, para autorizar a concessão de crédito outorgado e de redução da base de cálculo do **ICMS**.

A **proposição** autoriza, como mecanismo de estímulo à produção da bacia leiteira, a concessão de **isenção de ICMS na operação interna de aquisição de gerador de energia elétrica destinado ao pequeno e médio produtor rural**.

A **justificativa** menciona que o presente projeto tem **dois objetivos**: a) contribuir para a redução dos custos de produção do pequeno produtor rural de leite; b) assegurar a oferta de energia elétrica na propriedade de tais produtores, de maneira a reduzir as perdas com sua falta (tais como de vacinas e derivados). Por isso, no mérito, trata-se de iniciativa legislativa conveniente e oportuna, pelo que importante para o melhor operar dos pequenos e médio produtores de leite em Goiás.

É o relatório.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, **a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, que aprovou o relatório do ilustre Deputado Karlos Cabral, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

Quanto ao mérito, registre-se que, por força da **Emenda Constitucional Estadual nº 45/2009**, matéria tributária não é mais da competência privativa do



Governador do Estado; assim, os deputados estaduais podem deflagrar processos legislativos de forma originária sobre o assunto, sem incorrer em vício de iniciativa.

Porém, em se tratando de projeto de lei que concede benefício fiscal relacionado ao ICMS, cumpre perquirir se há prévia autorização em **convênio aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ)**, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, "g", da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal (LCF) nº 24/1975, cuja desobediência pode sujeitar o Estado-membro às implicações previstas no art. 23, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LCF nº 160/2017, art. 6º).

Importante destacar, ainda, que esta proposta legislativa deve observar o cumprimento dos preceitos referentes à renúncia de receitas previstos no **art. 14 da Lei Complementar Federal (LCF) nº 101/2000** (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), *in verbis*:

> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições**:
>
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
>
> II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
>
> § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
>
> § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
>
> § 3º O disposto neste artigo não se aplica:
>
> I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;
>
> II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Com. Tributação, Finanças e Orç. Assembl. Leg. do Estado de Goiás
Folhas

De outro lado, vale lembrar que as demonstrações constantes do supracitado art. 14 deverão ser elaboradas por outros Poderes, pelos Tribunais de Contas ou pelo Ministério Público, quando solicitadas pelos Presidentes da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento ou da Comissão Mista do Poder legislativo; ou aqueles órgãos deverão, ao menos, fornecer os subsídios técnicos para a sua realização, nos termos dos **arts. 18 e 19 da Lei Estadual nº 20.245/2018 (LDO/GO 2019)**[1], a qual dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2019 em nível estadual, *in verbis*:

> Art. 18. A lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária somente poderá ser aprovada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.
>
> **§ 1º Os Poderes de Estado, os Tribunais de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública encaminharão, quando solicitados pelos Presidentes da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento ou da Comissão Mista do Poder Legislativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa em apreciação pelas referidas Comissões, prevendo, inclusive, a estimativa da diminuição da receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.**
>
> § 2º Os órgãos mencionados no § 1º deste artigo atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.
>
> § 3º A estimativa do impacto orçamentário financeiro a que se refere este artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão estadual, acompanhada da respectiva memória de cálculo.
>
> Art. 19. Os **Poderes do Estado** e os Tribunais de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública **deverão encaminhar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, quando solicitado por Comissão do Poder Legislativo, o respectivo impacto orçamentário e financeiro** relativo à proposição legislativa de iniciativa parlamentar em apreciação, prevendo, inclusive, a estimativa da redução da receita ou do aumento de despesa exigida pelos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101/2000.
>
> § 1º Os órgãos mencionados no *caput* deste artigo atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.
>
> § 2º A estimativa do impacto orçamentário e financeiro a que se refere este artigo deverá ser elaborada ou homologada pelo órgão estadual respectivo, acompanhada da memória de cálculo.

Isso posto, esta Relatoria é pela **conversão do presente projeto em diligência**, para que seja encaminhado ofício à Secretaria de Estado da Fazenda de Goiás, subscrito pelo Presidente desta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, Deputado Estadual Francisco Junior, pelo qual solicite:

[1] Previsões similares também constam dos arts. 18 e 19 da Lei Estadual nº 19.801/2017 (LDO/GO 2018).

Comissão de Trib. Finanças e Orç. Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas

a) a informação quanto à existência de eventual **convênio autorizativo aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ)**, acerca da matéria versada neste projeto de lei;

b) a **estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demais requisitos previstos no art. 14 da LRF**, em decorrência da medida constante da propositura em tela, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 2 (dois) seguintes; e

c) **demais informações** que julgar relevantes e pertinentes ao presente projeto de lei.

É o relatório preliminar. Após a resposta, retornem os autos para a elaboração do relatório definitivo.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de junho de 2019.

Deputado TALLES BARRETO
Relator

EHL/Mgmc

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamentos

Com. de Trib. Finanças e Orçamento Assemb. Leg. do Est. de Goiás
Folhas

A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento
PROCESSO NÚMERO: 13619
Aprova o Parecer do Relator Convertendo o Processo em Diligência
Sala das Comissões Técnicas Solon Amaral
Em 12 / 06 / 2019

Presidente: _____

	DEPUTADOS TITULARES		DEPUTADOS SUPLENTES
01	KARLOS CABRAL	01	PAULO TRABALHO
02	HELIO DE SOUSA	02	DIEGO SORGATTO
03	RUBENS MARQUES	03	HENRIQUE ARANTES
04	WAGNER NETO	04	ZÉ CARAPÔ
05	BRUNO PEIXOTO	05	ANTÔNIO GOMIDE
06	CHICO KGL	06	ÁLVARO GUIMARÃES
07	CAIRO SALIM	07	DELEGADO EDUARDO PRADO
08	TALLES BARRETO	08	TIÃO CAROÇO
09	WILDE CAMBÃO	09	LUCAS CALIL
10	HENRIQUE CÉSAR	10	THIAGO ALBERNAZ
11	JEFERSON RODRIGUES	11	ALYSSON LIMA

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Folhas

Ofício n. 167/2019 - CTFO

Goiânia 19 de agosto de 2019.

Excelentíssima Senhora
CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT
Secretária de Economia do Estado de Goiás
Nesta

Assunto: **Diligência.**

Senhora Secretária,

1. Com os meus cumprimentos, encaminha-se diligência solicitada pelo Deputado Talles Barreto relator do processo **n° 2019000756**, projeto n° 11-AL, autor: Dep. Lucas Calil, assunto: altera a Lei n° 13.453, de 16 de abril de 1999, que autoriza a concessão de crédito outorgado e de redução da base de cálculo do ICMS, entre outras providências.

2. Solicita-se a Secretaria de Estado da Economia, conforme relatório preliminar vide págs. 19 a 22 dos autos:

a) informação quanto à existência de eventual **convênio autorizativo aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ),** acerca da matéria versada neste projeto de lei em análise;

b) a **estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demais requisitos previstos no art. 14 da LRF**, em decorrência da medida constante da propositura em tela, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 2 (dois) seguintes;

c) **demais informações** que julgar relevantes e pertinentes ao presente projeto de lei.

3. A fim de cumprir a Resolução n° 1.218, de 03 de julho de 2007, "art. 28 parágrafo único. As diligências das comissões deverão ser respondidas em até 90 (noventa) dias, sob pena de, esgotado esse prazo, ser realizada a convocação do respectivo Secretário de Estado ou autoridade equivalente, nos termos do art. 9° da Constituição Estadual, para prestar esclarecimentos pessoalmente. "

Para tanto aguardamos respostas.

Atenciosamente,

DEPUTADO KARLOS CABRAL
Presidente da Comissão de Tributação,
Finanças e Orçamento